



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/2017:

Aprova o Estatuto do Membro do Serviço Nacional de Migração.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/2017

de 7 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto do Membro do Serviço Nacional de Migração (SENAMI), ao abrigo do n.º 3 do artigo 2 conjugado com o artigo 60, ambos da Lei n.º 4/2014, de 5 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Membro do Serviço Nacional de Migração, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no Estatuto do Membro do Serviço Nacional de Migração, aplica-se supletivamente o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Estatuto do Membro do Serviço Nacional de Migração

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O Estatuto do Membro do Serviço Nacional de Migração, adiante designado Estatuto do Membro do SENAMI, estabelece normas relativas ao ingresso, hierarquia, direitos, deveres e outras situações inerentes ao pessoal paramilitar do SENAMI.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Estatuto aplica-se ao membro do SENAMI em qualquer situação de serviço, no país e no exterior.

ARTIGO 3

(Aquisição da condição paramilitar do membro do SENAMI)

1. A condição paramilitar do membro do SENAMI adquire-se mediante o ingresso e frequência com sucesso no curso de formação paramilitar em estabelecimento habilitado para o efeito.

2. Para efeitos de aquisição da condição paramilitar, o membro deve ainda prestar juramento da Bandeira Nacional, em cerimónia pública, que obedece à seguinte forma:

“ *Eu, Membro do Serviço Nacional de Migração juro por minha honra:*

- *respeitar, cumprir e defender a Constituição e as demais leis da República de Moçambique;*
- *obedecer fielmente ao Presidente da República, Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança;*
- *defender a Pátria e a soberania nacional;*
- *respeitar a ética e disciplina do Serviço Nacional de Migração.*”

ARTIGO 4

(Início de exercício de funções e compromisso de honra)

1. O início de exercício de funções de direcção, chefia e confiança conta-se a partir da data da tomada de posse.

2. No acto da posse deve ser lido o auto e o empossado deve prestar compromisso de honra, nos seguintes termos:

“*Eu, ... juro por minha honra, como oficial/sargento, cumprir as ordens e deveres do membro do Serviço Nacional de Migração, de acordo com as leis e os regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio do Serviço e servi-lo com zelo e eficiência no exercício das funções e tarefas que me são confiadas.*”

ARTIGO 5

(Contagem do tempo de serviço)

1. Conta-se como tempo de serviço efectivo:
 - a) O tempo da frequência de cursos de aperfeiçoamento e estágios;
 - b) A duração normal do curso do ensino superior nos estabelecimentos de ensino paramilitar, em relação aos recém-admitidos no SENAMI, e depois de completados que sejam 5 anos de efectividade de serviço;
 - c) A duração de afastamento compulsivo do serviço, desde que integrado por anulação, declaração de nulidade ou revogação da decisão determinante da cessação da relação laboral;
 - d) O tempo da prestação de serviço na situação de reserva em efectividade de serviço;
 - e) O tempo da prestação de serviço em quaisquer funções públicas.
2. Não será contado como tempo de serviço efectivo:
 - a) Aquele em que o membro tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito à remuneração;
 - b) O tempo de cumprimento de pena de prisão;
 - c) Aquele que, como tal, seja definido por legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Ordem no quadro)

1. O aproveitamento obtido no curso de formação referido no n.º 1 do artigo 3 do presente Estatuto, determina a posição do membro do SENAMI no quadro.
2. A posição do membro do SENAMI no quadro pode ser alterada em consequência de aplicação dos sistemas de promoção, das penas criminais e ou disciplinares, assim como do que está estabelecido no presente Estatuto.

ARTIGO 7

(Termo da qualidade de membro)

1. A qualidade de membro do SENAMI cessa por morte, reforma, exoneração, demissão ou expulsão.
2. O termo da qualidade de membro do SENAMI implica a privação do exercício de deveres e gozo de direitos específicos de tal qualidade.

ARTIGO 8

(Pedido de exoneração)

1. O pedido de exoneração exige a satisfação dos seguintes requisitos:
 - a) Cumprimento do tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo em cada carreira;
 - b) Ausência de procedimento disciplinar pendente ou em curso e de cumprimento de sanções disciplinar;
 - c) Cumprimento do tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo como consequência da participação nos cursos de aperfeiçoamento.
2. O tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo é de 5 anos para a classe de sargentos e guardas e 8 anos para a classe de oficiais.
3. O tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo como consequência da participação no curso de aperfeiçoamento é

de 2 a 5 anos consecutivos dependendo do tipo do curso, sendo esta matéria regulada por despacho do Ministro que superintende a área de migração.

CAPÍTULO II

Hierarquia, funções de direcção, chefia e confiança

ARTIGO 9

(Hierarquia)

A hierarquia dos membros do SENAMI decorre da necessidade de, em todas as circunstâncias, se estabelecer relações de autoridade e subordinação previstas no presente Estatuto.

ARTIGO 10

(Patentes e Postos)

As patentes e postos do SENAMI agrupam-se, hierarquicamente, por ordem decrescente em:

1. Na classe dos oficiais:
 - a) Comissários da Migração;
 - b) Superintendentes da Migração;
 - c) Inspectores da Migração.
2. Nos postos:
 - a) Sargentos da Migração;
 - b) Guardas da Migração.

ARTIGO 11

(Designação de graus de patentes e postos)

1. A classe de oficiais Comissários da Migração compreende os seguintes graus de patentes:
 - a) Comissário-Chefe da Migração;
 - b) Comissário da Migração;
 - c) Primeiro-Adjunto do Comissário da Migração.
2. A classe de oficiais Superintendentes da Migração compreende os seguintes graus de patentes:
 - a) Superintendente-Chefe da Migração;
 - b) Superintendente da Migração;
 - c) Adjunto de Superintendente da Migração.
3. A Classe dos oficiais Inspectores da Migração compreende os seguintes graus de patentes:
 - a) Inspector-Chefe da Migração;
 - b) Inspector da Migração;
 - c) Sub-Inspector da Migração.
4. A Classe de Sargentos da Migração compreende os seguintes graus de postos:
 - a) Sargento Principal da Migração;
 - b) Sargento da Migração.
5. A Classe de Guardas da Migração compreende os seguintes graus de postos:
 - a) 1.º Cabo da Migração;
 - b) 2.º Cabo da Migração;
 - c) Guarda da Migração.

ARTIGO 12

(Escalas hierárquicas)

1. As escalas hierárquicas dos membros do SENAMI são organizadas por ordem decrescente das patentes e postos e, dentre estes, por antiguidade.
2. A antiguidade dos membros do SENAMI conta desde a data fixada no respectivo despacho de nomeação para a patente ou posto.

ARTIGO 13

(Hierarquia funcional)

A hierarquia funcional é a que decorre dos cargos e funções profissionais, devendo respeitar a hierarquia dos membros do SENAMI, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

ARTIGO 14

(Hierarquia em cerimónias)

Em actos e cerimónias oficiais, os membros do SENAMI colocam-se por ordem hierárquica de patentes, postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções desempenhadas ou cargos exercidos pelos membros do SENAMI presentes, estejam consignados na lei.

ARTIGO 15

(Continências e honras)

Aos membros do SENAMI aplica-se um regulamento próprio em matéria de continências e honras, a aprovar por diploma do Ministro que superintende a área de migração, sob proposta do Director-Geral do SENAMI.

ARTIGO 16

(Funções de direcção, chefia e confiança)

Para as funções de direcção, chefia e confiança fixadas no Estatuto Orgânico e Quadro de Pessoal do SENAMI, são nomeados os membros do SENAMI que reúnem os requisitos fixados nos respectivos qualificadores profissionais.

CAPÍTULO III

Ingresso, formação e avaliação

SECÇÃO I

Ingresso

ARTIGO 17

(Escalas profissionais)

1. O ingresso no SENAMI faz-se nas seguintes escalas profissionais:

- a) Escala básica, que integra os Guardas oriundos de curso de formação de Guardas da Migração com habilitações literárias de 10.ª Classe do ensino geral ou equivalente;
- b) Escala média, que integra os Sargentos oriundos de curso de formação de Sargentos da Migração com habilitações literárias de 12.ª Classe do ensino geral ou equivalente;
- c) Escala superior, que integra os Inspectores, habilitados, com curso superior e frequência com aproveitamento no curso de formação adequada.

2. O ingresso dos membros do SENAMI ocorre nas escalas profissionais definidas na base dos requisitos previstos no qualificador profissional da carreira dos membros do SENAMI.

ARTIGO 18

(Normas de ingresso)

1. Constituem requisitos de ingresso na carreira do SENAMI:
 - a) Ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
 - b) Ter o serviço militar regularizado;
 - c) Ser voluntário;
 - d) Ter idade não inferior a 18 anos e não superior a 35 anos;

- e) Gozar de sanidade mental e capacidade física para o desempenho de funções no SENAMI, comprovados por certificado médico após exames específicos;
- f) Ter compleição física adequada para o exercício da função;
- g) Não ter sido expulso da Administração Pública;
- h) Não ter sido condenado a pena de prisão maior, de prisão por crime contra a segurança do Estado, por crime desonroso ou por outro crime manifestamente incompatível com o exercício da função;
- i) Possuir formação académica adequada para o exercício da função;
- j) Ter aprovado nos procedimentos de selecção e nos concursos de ingresso.

2. Os cidadãos que tenham cumprido o Serviço Efectivo Normal nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique gozam de preferência no ingresso ao SENAMI, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Formação

ARTIGO 19

(Formação)

1. A formação compreende a preparação técnico profissional dos candidatos e membros do SENAMI com vista a realização da missão do SENAMI.

2. O sistema de formação garante a continuidade do processo de instrução e educação dos membros do SENAMI e realiza-se através de cursos de formação, aperfeiçoamento e estágio.

ARTIGO 20

(Cursos de formação)

Os cursos de formação são aqueles que se destinam a assegurar a preparação paramilitar e os conhecimentos técnico-profissionais para o ingresso nas escalas profissionais dos membros do SENAMI.

ARTIGO 21

(Cursos de aperfeiçoamento)

1. Cursos de aperfeiçoamento são aqueles que se destinam a capacitar os membros do SENAMI para efeitos de promoção, especialização e actualização.

2. São previstos, dentre outros, os seguintes cursos de aperfeiçoamento:

- a) Cursos de promoção, que se destinam a habilitar o membro do SENAMI para o desempenho de funções de nível de responsabilidade mais elevado, constituindo, nos termos fixados no presente Estatuto, condição especial de acesso à patente ou posto imediato;
- b) Cursos de especialização, que se destinam a obter ou melhorar os conhecimentos técnico-profissionais do membro do SENAMI, por forma a habilitá-lo para o exercício de funções, para as quais sejam requeridos conhecimentos específicos;
- c) Cursos de actualização que se destinam a adequar os conhecimentos técnico-profissionais, tendo em vista acompanhar a evolução do SENAMI.

3. A frequência dos cursos de promoção, especialização e actualização dos membros do SENAMI tem carácter obrigatório.

ARTIGO 22

(Estágios)

Os estágios destinam-se a:

- a) Completar a formação técnico-profissional anteriormente adquirida;
- b) Preparar o membro do SENAMI para o exercício de funções específicas para que seja nomeado;
- c) Avaliar a capacidade do membro do SENAMI para o exercício de novas funções.

ARTIGO 23

(Acesso à formação paramilitar)

O acesso dos candidatos aos estabelecimentos de ensino para os cursos de formação paramilitar é efectuado na sequência de um anúncio público, mediante provas de admissão e em estrita observância dos princípios definidos pelos estabelecimentos de ensino.

ARTIGO 24

(Equivalências e enquadramento)

1. Nos termos fixados em legislação específica, podem ser concedidas equivalências dos cursos de formação de migração.
2. O enquadramento na carreira profissional é determinado pelo Qualificador Profissional da Carreira Paramilitar do SENAMI.

ARTIGO 25

(Valorização profissional)

1. O membro do SENAMI pode requerer a frequência em estabelecimento de ensino oficial de curso de interesse para a instituição, sem prejuízo de serviço, devendo tal facto ser averbado no seu processo individual.
2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Ministro que superintende a área da migração, quando se trate de oficiais Comissários e Superintendentes e ao Director-Geral, para os demais membros do SENAMI.

SECÇÃO III

Avaliações

ARTIGO 26

(Finalidade)

1. As avaliações dos membros do SENAMI visam assegurar uma justa evolução na carreira e uma correcta gestão dos recursos humanos, permitindo a elaboração da ordem da classificação, nomeadamente quanto a:
 - a) Apreciação da aptidão para a promoção à patente ou posto superior;
 - b) Apreciação do mérito para o exercício de determinados cargos ou funções;
 - c) Determinação de insuficiência de aptidões profissionais;
 - d) Determinação de insuficiência de aptidão física e psíquica.
2. Compete ao Ministro que superintende a área da migração aprovar o regulamento de avaliações, sob proposta do Director-Geral do SENAMI.

CAPÍTULO IV

Carreiras, promoções e progressão

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 27

(Carreira do SENAMI)

1. A carreira do SENAMI é um conjunto hierarquizado de graus de patentes e postos de igual nível de conhecimentos e complexidade a que o membro do SENAMI tem acesso, de acordo com o qualificador profissional.
2. Os graus de patentes e postos são as posições que o membro do SENAMI ocupa na carreira do SENAMI, de acordo com o seu desenvolvimento profissional.

ARTIGO 28

(Princípios)

A evolução na carreira do SENAMI orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Primado da valorização do membro;
- b) Universalidade;
- c) Profissionalismo;
- d) Legalidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Equidade;
- g) Transparência;
- h) Integridade.

ARTIGO 29

(Objectivo da Carreira do SENAMI)

A carreira do SENAMI visa a hierarquização dos membros do SENAMI nas diferentes classes, através das patentes e postos, tendo em atenção os princípios mencionados no artigo anterior.

ARTIGO 30

(Promoção)

A promoção no SENAMI ocorre pela mudança para a classe, patente ou posto seguinte da carreira e para o escalão e índice a que corresponde o vencimento imediatamente superior.

ARTIGO 31

(Modalidades de promoção)

As modalidades de promoção são as seguintes:

- a) Curso de promoção;
- b) Antiguidade;
- c) Selecção;
- d) Escolha;
- e) A título excepcional.

ARTIGO 32

(Promoção baseada em curso de promoção)

A promoção baseada em curso de promoção efectua-se por ordem de cursos e dentro do mesmo curso, por ordem decrescente da classificação nele obtida.

ARTIGO 33

(Promoção por antiguidade)

A promoção por antiguidade consiste no acesso à patente ou posto imediatamente superior com observância da ordem de posicionamento, na escala da antiguidade, mediante a existência de vagas e à satisfação das condições de promoção.

ARTIGO 34

(Promoção por selecção)

A promoção por selecção consiste na nomeação de candidatos para vagas existentes, decorrente de classificação por ordem resultante do aproveitamento obtido em cursos.

ARTIGO 35

(Promoção por escolha)

1. A promoção por escolha consiste no acesso à patente ou posto imediatamente superior, mediante existência de vaga, independentemente da posição do membro do SENAMI na escala de antiguidade.

2. A promoção por escolha obedece aos critérios de atribuição de patentes e postos previstos no artigo 56 da Lei n.º 4/2014, de 5 de Fevereiro, que cria o SENAMI.

ARTIGO 36

(Promoção a título excepcional)

1. A promoção a título excepcional ocorre com carácter extraordinário e atende ao mérito do membro do SENAMI que tenha cessado definitivamente a situação de serviço activo, podendo ser a título honorífico ou póstumo.

2. O membro do SENAMI com promoção a título excepcional goza de benefícios económicos e sociais estabelecidos por despacho dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da migração.

ARTIGO 37

(Condições de promoção)

1. Para ser promovido, o membro do SENAMI tem que satisfazer as condições gerais e especiais de promoção.

2. Para a promoção de qualquer patente ou posto devem ser observadas cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Cumprimento dos tempos mínimos de serviço efectivo na respectiva carreira;
 - b) Ter sido avaliado de acordo com o disposto no presente Estatuto ou declarado apto para a promoção quando esta fôr por selecção, excepto para as patentes de Comissário-Chefe da Migração, Comissário da Migração, Primeiro-adjunto do Comissário da Migração e Superintendente-Chefe;
 - c) Existência de disponibilidade orçamental.
3. São condições especiais de promoção:
- a) Selecção, mediante os sistemas de avaliação para os cursos de promoção à Superintendente-Chefe da Migração, Superintendente e Adjunto de Superintendente da Migração;
 - b) Aprovação no respectivo curso de promoção.

ARTIGO 38

(Verificação das condições de promoção)

A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

- a) Da avaliação individual positiva, conforme o previsto no presente Estatuto;
- b) Do *curriculum*, com a indicação das diversas funções desempenhadas;
- c) Do registo disciplinar;
- d) De outros documentos constantes do processo individual.

ARTIGO 39

(Não satisfação das condições de promoção)

1. A decisão sobre a não satisfação das condições de promoção é da competência:

- a) Do Ministro que superintende a área da migração, no caso das promoções dos oficiais Comissários e Superintendentes de Migração, ouvido o Director-Geral do SENAMI;
- b) Do Director-Geral do SENAMI, ouvido os Directores, no caso de Inspectores, Sargentos e Guardas da Migração.

2. A decisão mencionada no número anterior deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao respectivo membro do SENAMI.

3. O membro do SENAMI que não satisfaça qualquer das condições de promoção é preterido da mesma.

ARTIGO 40

(Recurso)

1. O membro do SENAMI considerado como não satisfazendo as condições de promoção, pode apresentar, por via hierárquica, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, a sua contestação por escrito, acompanhada dos documentos que entenda por convenientes.

2. No prazo de 45 dias, contados a partir da data de entrada da contestação, esta será decidida pela entidade competente e notificada ao interessado.

ARTIGO 41

(Exclusão temporária de promoção)

O membro do SENAMI pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

ARTIGO 42

(Demora na promoção)

1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a promoção esteja dependente de decisão judicial ou do processo disciplinar;
- b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento médico, convalescença ou parecer da competente junta de saúde;
- c) Quando o membro do SENAMI não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2. O membro do SENAMI demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinaram a demora na promoção, independentemente da existência de vaga, indo ocupar na nova patente ou posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

ARTIGO 43

(Preterição na promoção)

1. A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Não satisfação de qualquer das condições gerais de promoção;
- b) Não satisfação de qualquer das condições especiais de promoção por razões que sejam imputáveis ao candidato;
- c) Nos demais casos em que a lei expressamente o determine.

2. O membro do SENAMI preterido, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado para efeitos de promoção à patente ou posto imediato em igualdade de circunstâncias com os membros de igual patente ou posto, salvo no caso em que este tenha sido preterido na mesma patente, em dois anos consecutivos, por não satisfazer as condições de promoção.

ARTIGO 44

(Despachos de promoção)

A promoção dos membros do SENAMI é feita:

- a) Por despacho do Presidente da República, Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, no caso de promoção à Oficial Comissário e dos Oficiais Comissários;
- b) Por despacho do Ministro que superintende a área da migração, no caso de promoção à Oficial Superintendente e dos Oficiais Superintendentes;
- c) Por despacho do Director-Geral do SENAMI, no caso de promoção dos Inspectores, Sargentos e Guardas.

SECÇÃO II

Carreiras do SENAMI

ARTIGO 45

(Designação de carreiras)

As carreiras do SENAMI designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Guardas.

ARTIGO 46

(Carreira de oficiais)

1. Para o acesso à carreira de oficiais são exigidas as seguintes condições:

- a) Possuir o nível superior ou equivalente;
- b) Terminar com aproveitamento positivo o curso de formação de oficiais de migração.

2. A carreira de oficiais destina-se essencialmente ao exercício de funções de direcção ou chefia e ao desempenho de funções técnicas que requeiram qualificação ou especialização.

ARTIGO 47

(Carreira de Sargento)

1. A carreira de sargento destina-se ao exercício de funções de chefia e confiança de natureza executiva, bem como de carácter técnico, administrativo, logístico e de instrução no âmbito das actividades do SENAMI.

2. O acesso à carreira de sargento realiza-se com base no aproveitamento positivo no curso de Sargentos da Migração.

ARTIGO 48

(Carreira de Guarda)

1. A carreira de guarda destina-se à realização de tarefas operativas e serviços internos.

2. O acesso à carreira de guarda realiza-se com base na observância dos seguintes requisitos:

- a) Possuir o nível básico do Ensino Geral ou equivalente;
- b) Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;
- c) Ter terminado com aproveitamento positivo o curso inicial de Guarda da Migração.

SECÇÃO III

Promoções e Progressão

ARTIGO 49

(Promoção à Comissário-Chefe da Migração)

É promovido à patente de Comissário-Chefe da Migração, por escolha, o oficial nomeado para o cargo de Director-Geral do SENAMI.

ARTIGO 50

(Promoção à Comissário da Migração)

É promovido à patente de Comissário da Migração, por escolha, o membro do SENAMI da Classe dos Oficiais Comissários da Migração, nomeado para o cargo de Director-Geral Adjunto do SENAMI.

ARTIGO 51

(Promoção à Primeiro-Adjunto de Comissário da Migração)

A promoção à patente de Primeiro-Adjunto de Comissário da Migração é feita, por escolha, após a selecção e curso de promoção, de acordo com as vagas existentes, de entre os oficiais Superintendente-Chefes da Migração, com o mínimo de 5 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 52

(Promoção à Superintendente-Chefe da Migração)

A promoção à patente de Superintendente-Chefe da Migração é feita por selecção, de acordo com as vagas existentes, de entre os Superintendentes da Migração, com o mínimo de 5 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 53

(Promoção à Superintendente da Migração)

A promoção à patente de Superintendente da Migração é feita, por antiguidade, de acordo com as vagas existentes, entre os Adjuntos de Superintendentes da Migração, com o mínimo de 5 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 54

(Promoção a Adjunto de Superintendente da Migração)

A promoção à patente de Adjunto de Superintendente da Migração é feita por selecção e frequência de curso de promoção, de acordo com as vagas existentes, de entre os Inspectores-Chefe de Migração, com o mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 55

(Promoção à Inspector-Chefe da Migração)

A promoção à patente de Inspector-Chefe da Migração é feita por antiguidade de acordo com as vagas existentes, de entre os Inspectores da Migração, com o mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 56

(Promoção à Inspector da Migração)

A promoção à patente de Inspector da Migração é feita com a conclusão com aproveitamento do curso de promoção de entre Sub-Inspectores da Migração, com o mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 57

(Promoção à Sub-Inspector da Migração)

A promoção à patente de Sub-Inspector da Migração é feita, de entre os candidatos com o nível mínimo de licenciatura ou equivalente e mediante a conclusão com aproveitamento positivo no curso de formação para oficiais da migração.

ARTIGO 58

(Promoção à Sargento Principal da Migração)

A promoção ao posto de Sargento Principal da Migração é feita por antiguidade de entre os Sargentos, com o mínimo de 5 anos de efectividade de serviço no posto.

ARTIGO 59

(Promoção à Sargento da Migração)

A promoção ao posto de Sargento da Migração é feita de entre os Primeiro-Cabos da Migração que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter no mínimo 2 anos de efectividade no posto de 2.º Cabo da Migração;
- b) Ter avaliação de desempenho não inferior a regular nos últimos 3 anos.

ARTIGO 60

(Promoção à 1.º Cabo da Migração)

A promoção ao posto de 1.º Cabo da Migração é feita por antiguidade de entre os Segundo-Cabos com um mínimo de 2 anos de efectividade de serviço no posto.

ARTIGO 61

(Promoção à 2.º Cabo da Migração)

A promoção ao posto de 2.º Cabo da Migração é feita de entre os Guardas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possuir o nível básico do Ensino Geral ou equivalente;
- b) Ter no mínimo 2 anos de efectividade no posto de Guarda da Migração;
- c) Ter terminado com aproveitamento positivo no curso de Cabos da Migração.

ARTIGO 62

(Nomeação à Guarda da Migração)

A nomeação ao posto de Guarda da Migração é feita no acto de juramento da Bandeira pelo finalista que conclua com aproveitamento positivo no curso inicial de Guarda da Migração.

ARTIGO 63

(Progressão)

A progressão no SENAMI ocorre pela mudança de escalão dentro da respectiva patente ou posto, observados os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efectivo no escalão actual;
- b) Avaliação de potencial nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Deveres e direitos

SECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 64

(Juramento da Bandeira)

O membro do SENAMI presta, em cerimónia pública, o juramento da Bandeira, nos termos da lei.

ARTIGO 65

(Respeito pela legalidade)

O membro do SENAMI deve agir com estrito respeito à Constituição da República e demais leis.

ARTIGO 66

(Neutralidade e imparcialidade)

O membro do SENAMI, no exercício das suas funções, deve actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, sem discriminação com base na raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional.

ARTIGO 67

(Integridade)

O membro do SENAMI deve actuar com integridade e dignidade, devendo abster-se de todo o acto que ponha em causa a ética e deontologia requeridas pelas suas funções.

ARTIGO 68

(Dever de obediência)

O membro do SENAMI obriga-se a cumprir com exactidão e prontidão as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos, sempre que as mesmas não sejam ilegais.

ARTIGO 69

(Postura correcta)

O membro do SENAMI deve observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão, a quem deve auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselharem ou quando tal for requerido.

ARTIGO 70

(Oportunidade, congruência e proporcionalidade)

O membro do SENAMI, no exercício das suas funções, deve actuar com a decisão necessária e sem demora quando disso depender que se evite um dano grave, imediato e irreparável, devendo sempre reger-se pelos princípios de oportunidade, congruência e proporcionalidade na utilização dos meios ao seu alcance.

ARTIGO 71

(Dedicação profissional)

O membro do SENAMI deve levar a cabo as suas funções com dedicação, devendo intervir sempre em qualquer momento e lugar em que se encontre em serviço ou não, em defesa da lei, ordem e segurança públicas.

ARTIGO 72

(Sigilo profissional)

1. O membro do SENAMI deve guardar sigilo relativamente a todas as informações sob seu conhecimento por motivo ou no desempenho das suas funções.

2. O membro do SENAMI não deve revelar as fontes de informação, salvo se o exercício das suas funções ou a lei lhe impuserem outra actuação.

3. O cumprimento deste dever é ainda exigível ao membro do SENAMI na situação de reserva, reforma ou outra forma de termo da relação de trabalho com o Estado.

ARTIGO 73

(Responsabilidade)

O membro do SENAMI é directamente responsável pelos actos cometidos no exercício das suas funções que infrinjam normas legais e regulamentares que regem a sua actividade e os princípios enunciados na lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 74

(Tratamento de detidos)

O membro do SENAMI deve:

- a) Identificar-se como tal, no momento da execução de uma detenção;
- b) Zelar pela vida e integridade física das pessoas por ele detidas ou que se encontrem sob sua custódia, assim como respeitar a honra e dignidade das mesmas;
- c) Remeter, de imediato, a pessoa detida ou sob custódia às autoridades competentes;
- d) Observar com a devida diligência os trâmites legais exigidos.

ARTIGO 75

(Identificação)

1. O membro do SENAMI, deve ostentar em lugar visível, a sua identificação.

2. O membro do SENAMI tem ainda o dever de identificar-se sempre que haja necessidade de fazer uso das suas atribuições profissionais, quando trajado a civil.

SECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 76

(Direitos, liberdades e garantias)

O membro do SENAMI goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidas aos demais cidadãos, sem prejuízo das restrições previstas na lei.

ARTIGO 77

(Salários e remuneração)

1. O membro do SENAMI tem direito a receber remuneração, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O membro do SENAMI tem direito a subsídio de risco a ser definido por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da migração.

3. Os instruídos têm direito, durante o curso de formação inicial, a um subsídio a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da migração.

ARTIGO 78

(Formação, progressão e distinções)

1. O membro do SENAMI tem direito a receber treino e formação geral, cívica, científica, técnico-profissional inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhes forem atribuídas.

2. O membro do SENAMI tem o direito a ascender na carreira profissional nos termos definidos no presente Estatuto.

3. O membro do SENAMI tem direito a ser premiado, distinguido e condecorado nos termos da lei.

ARTIGO 79

(Garantia de defesa)

1. O membro do SENAMI tem direito a apresentar petições e queixas, a título individual e através das vias hierárquicas competentes.

2. O membro do SENAMI tem direito a ser informado das apreciações ou avaliações desfavoráveis, emitidas a seu respeito, pelos superiores hierárquicos sobre o seu desempenho profissional, sempre que aquelas se encontrem registadas em documentos.

ARTIGO 80

(Patrocínio jurídico e judiciário)

1. O membro do SENAMI tem direito a assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em todos os processos-crime em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções.

2. O Director-Geral do SENAMI providenciará pela contratação de advogado, para assumir a defesa do membro do SENAMI nos termos do número anterior.

3. A nível provincial, os Directores Provinciais são responsáveis pela contratação de advogado.

ARTIGO 81

(Regime penitenciário)

O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo membro do SENAMI ocorre em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos ou presos, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 82

(Cerimónias fúnebres)

O membro do SENAMI tem direito por ocasião da sua morte:

- a) A transladação da urna para o local da sepultura, nos termos da lei;
- b) A sufrágios e honras militares, nos termos a regulamentar pelo Ministro que superintende a área de migração.

ARTIGO 83

(Assistência médica, medicamentosa e hospitalar)

O membro do SENAMI tem direito a assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como o acesso a meios auxiliares de diagnóstico, nos termos da lei.

ARTIGO 84

(Habitação)

1. Têm direito a habitação por conta do Estado, quando em exercício de funções os seguintes quadros:

- a) Director-Geral do SENAMI;
- b) Director-Geral Adjunto do SENAMI;

- c) Director Provincial do SENAMI;
- d) Chefe de Delegação do SENAMI;
- e) Chefe dos Postos de Travessia do SENAMI.

2. Na falta de habitação por conta do Estado, os oficiais referidos no número anterior têm direito a um subsídio de habitação correspondente a 25% do salário.

3. O membro do SENAMI tem direito a habitação em bairros residenciais do SENAMI ou alojamentos nas condições definidas por despacho do Ministro que superintende a área da migração, sob proposta do Director-Geral do SENAMI.

ARTIGO 85

(Uso de arma de fogo)

1. No exercício das suas funções o membro do SENAMI tem direito a porte e uso de armas de fogo de defesa pessoal e outros meios adequados ao cumprimento da sua tarefa.

2. A utilização de armas de fogo pelo membro do SENAMI constará de regulamento específico nos termos da lei.

ARTIGO 86

(Uso do uniforme)

1. O membro do SENAMI usa uniforme de acordo com as circunstâncias e locais onde se encontra afecto, podendo ser de gala, serviço, campanha ou instrução.

2. O membro do SENAMI tem direito a receber uniforme completo previsto em regulamento próprio.

3. O uniforme do membro do SENAMI será objecto de regulamento a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 87

(Cartão de identificação)

O membro do SENAMI usa um cartão de identificação profissional, a aprovar por despacho do Ministro que superintende a área da migração, que deve ser sempre exibido quando as circunstâncias o impuserem.

ARTIGO 88

(Livre acesso)

O membro do SENAMI, em missão de serviço, tem direito a entrada livre nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminhos-de-ferro, cais de embarque e aeródromos comerciais, nos navios ancorados, nas portas das salas de associações e, em geral, em todos lugares onde se realizem reuniões públicas ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certas despesas ou a apresentação de cartão de identificação que qualquer pessoa possa obter.

ARTIGO 89

(Direito a auxílio)

O membro do SENAMI, em missão de serviço, tem direito a receber auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho das missões que lhe foram confiadas.

ARTIGO 90

(Outros direitos)

Constituem ainda direitos do membro do SENAMI:

- a) Exercer a função para a qual foi nomeado;
- b) Gozar as honras, regalias e precedências inerentes à patente ou posto, cargo e função atribuído;

- c) Desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor.

ARTIGO 91

(Uso de meios coercivos)

1. No exercício das suas funções, o membro do SENAMI tem direito à posse e uso de arma de fogo e de outros meios auxiliares e adequados ao cumprimento da sua tarefa.

2. O uso de meios coercivos pelo membro do SENAMI conforma-se com os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da justiça.

3. O tipo de arma de fogo e outros meios de coerção, bem como a sua utilização são aprovados em regulamento próprio pelo Ministro que superintende a área de migração.

ARTIGO 92

(Transporte)

1. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do SENAMI, no exercício das suas funções têm direito a utilização de viatura de serviço com opção de compra nos termos da legislação aplicável.

2. Os oficiais comissários, no exercício das suas funções têm direito a utilização de viatura de serviço com opção de compra nos termos da legislação aplicável.

3. Os oficiais superintendentes, no exercício das suas funções de direcção e chefia, têm direito a viatura com opção de compra nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 93

(Apoio social)

O membro do SENAMI e sua família tem direito ao apoio social prestado através dos Serviços Sociais do SENAMI a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO III

Faltas e licenças

ARTIGO 94

(Regime geral)

1. O membro do SENAMI está sujeito ao regime de faltas e licenças aplicável aos funcionários e agentes do Estado.

2. O regime de faltas e licenças para os membros do SENAMI a frequentar cursos nos estabelecimentos de ensino é o definido nos respectivos regulamentos internos e legislação aplicável.

ARTIGO 95

(Férias)

As férias são concedidas ao fim de 12 meses de prestação de serviço ininterrupto, sendo posteriormente concedidas por cada ano civil, nos termos da lei.

ARTIGO 96

(Licença para estudos)

1. A licença para estudos é concedida, por despacho ministerial, para efeitos de frequência de curso, cadeiras ou estágios, em estabelecimento médio ou superior de ensino, paramilitar ou não, dentro ou fora do País, com interesse para o SENAMI e de que resulte valorização profissional e técnica do membro.

2. O membro do SENAMI a quem tenha sido concedido licença para estudos, deverá apresentar, nas datas que lhe foram determinadas os documentos comprovativos do aproveitamento escolar.

3. A licença para estudos pode ser cancelada pelo Ministro que superintende a área da migração, quando for considerado insuficiente o aproveitamento escolar do membro do SENAMI a quem a mesma tenha sido concedida.

4. O período de licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo.

5. O membro do SENAMI bolsheiro deve, concluída a sua formação, prestar trabalho ao Estado por um tempo mínimo correspondente ao período da duração da bolsa.

6. Sem prejuízo das medidas previstas em regulamentos sobre a matéria, o não cumprimento do disposto no número anterior implica o reembolso do total dos meios financeiros ou materiais disponibilizados durante o período da formação.

7. As competências referidas nos números 1 e 3 do presente artigo podem ser delegadas ao Secretário Permanente.

ARTIGO 97

(Licença ilimitada)

1. A licença ilimitada pode ser concedida por um período não inferior a um ano, ao membro do SENAMI nas seguintes situações:

- a) Decorridos oito ou cinco anos de serviço efectivo, após o ingresso na carreira de oficiais ou de sargentos e guardas, respectivamente;
- b) Em qualquer momento, ao membro do SENAMI na situação de reserva;
- c) Para os casos em que tenha beneficiado de curso de capacitação, o tempo mínimo obrigatório de serviço efectivo deve corresponder ao tempo de duração da formação.

2. O membro do SENAMI na situação de licença ilimitada pode interromper, se a mesma lhe tiver sido concedida a mais de um ano.

3. O membro do SENAMI na situação de licença ilimitada, pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna os requisitos para o efeito.

4. O membro do SENAMI no activo pode estar na situação de licença ilimitada até cinco anos seguidos, após o que passa à reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido dos quadros do SENAMI.

5. O membro do SENAMI na situação de licença ilimitada fica:

- a) Sem direito a auferir os seus vencimentos e outras remunerações;
- b) Privado do uso de uniforme, distintivos, insígnias do SENAMI, bem como do uso do cartão de identificação do serviço;
- c) Privado da contagem do tempo de serviço a seu favor para efeitos de reserva e reforma;
- d) Impedido de promoção.

6. A concessão de licença ilimitada é da competência do Ministro que superintende a área da migração e não pode ser concedida ao mesmo membro mais de uma vez.

CAPÍTULO VI

Regime especial de actividade e de inactividade

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 98

(Regime geral)

O membro do SENAMI rege-se pelos regimes especiais de actividade e inactividade previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 99

(Situação de disponibilidade)

O membro do SENAMI, relativamente ao Quadro a que pertence, pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

ARTIGO 100

(Activo)

Considera-se na situação de activo o membro do SENAMI na efectividade de serviço, que não se encontre na situação de reserva e reforma.

ARTIGO 101

(Reserva)

1. Reserva é a situação para que transita o membro do SENAMI no activo, desde que verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se no entanto disponível para o serviço.

2. O membro do SENAMI na reserva pode encontrar-se na efectividade ou fora da efectividade de serviço.

3. Os efectivos do SENAMI na situação de reserva não são fixos.

ARTIGO 102

(Reforma)

A reforma é a situação para que transita o membro do SENAMI no activo ou na reserva desde que verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto ou legislação aplicável.

SECÇÃO II

Passagem a reserva e a reforma

ARTIGO 103

(Condições de passagem à reserva)

Transita para a situação de reserva o membro do SENAMI que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para a respectiva patente;
- b) Tenha vinte ou mais anos de tempo de serviço efectivo, a requiera e lhe seja deferido;
- c) Declare, por escrito, desejar passar a reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço;
- d) Seja preterido na promoção por 2 anos consecutivos para a patente imediata.

ARTIGO 104

(Limites de idade para passagem à reserva)

1. Os limites de idade de passagem a reserva dos membros do SENAMI nas várias patentes são os seguintes:

Comissário-Chefe da Migração	60 anos
Comissário da Migração	60 anos
Primeiro-Adjunto de Comissário da Migração	60 anos
Superintendente-Chefe da Migração	58 anos
Superintendente da Migração	58 anos
Adjunto de Superintendente da Migração	58 anos
Inspector-Chefe da Migração	56 anos
Inspector da Migração	56 anos
Sub-Inspector da Migração	56 anos

2. Os limites de idade referidos no presente artigo, são reduzidos em cinco anos, tratando-se do membro do SENAMI de sexo feminino.

ARTIGO 105

(Prestação de serviço na reserva)

1. Por despacho do Ministro que superintende a área da migração, são fixados anualmente os cargos e funções a preencher com os membros na situação de reserva.

2. Os cargos e funções referidos no número anterior, são preenchidos pelos membros do SENAMI nomeados por iniciativa da instituição, se especiais necessidades de serviço o justificarem, ou a pedido do interessado.

ARTIGO 106

(Pedido a passagem de reserva)

Anualmente são fixados, por despacho do Ministro que superintende a área da migração, o número de membros do SENAMI, na situação de reserva a pedido do próprio, nos termos do presente Estatuto.

ARTIGO 107

(Data de passagem à reserva)

1. A data de passagem à reserva é fixada no despacho que promova a mudança de situação.

2. Compete ao órgão de gestão de pessoal providenciar no sentido do processo de passagem à reserva ser concluído no prazo máximo de 45 dias, após a data em que o membro do SENAMI tenha sido abrangido por tal situação.

3. O despacho que determina a transição do membro do SENAMI para a reserva é objecto de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 108

(Suspensão do processo de passagem à reserva)

1. O processo de passagem à reserva do membro do SENAMI que atinge o limite de idade para a respectiva patente é suspenso

quando se verifique a existência de uma vaga na patente ou posto superior em data anterior e cujo preenchimento possa resultar a sua promoção, por escolha ou antiguidade.

2. A suspensão do processo de passagem à reserva, cessa logo que a vaga referida no número anterior seja preenchida sem lhe ter cabido a promoção.

ARTIGO 109

(Vencimento na situação de reserva)

O vencimento do membro do SENAMI na situação de reserva é igual ao vencimento do membro do SENAMI de igual posição na carreira em efectividade de serviço.

ARTIGO 110

(Passagem à reforma)

1. A situação de reforma do membro do SENAMI é regulada pelas normas constantes do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Tem direito a transitar para a situação de reforma o membro do SENAMI na situação de activo ou reserva, que:

- a) Tenha completado 60 anos de idade e pelo menos 15 anos de serviço;
- b) Tendo prestado 10 ou mais anos de serviço e julgado incapaz para todo o serviço pela junta médica;
- c) Tendo completado 35 anos de serviço ou 55 anos de idade e, neste último caso, com pelo menos 15 anos de serviço;
- d) Complete, seguida ou interpoladamente, 6 anos na situação de reserva, fora de efectividade de serviço.

CAPÍTULO VII

Deslocações e transferências

ARTIGO 111

(Regime geral)

O regime de deslocações e transferências do membro do SENAMI é o aplicável aos Funcionários e Agentes do Estado, sem prejuízo do disposto no presente Estatuto.

Preço —42,00 MT